

1. JURISDIÇÃO.

- O judiciário é a função jurisdicional do Estado.
- Jurisdição é a função/poder do Estado, que por intermédio de seus órgãos aplica o direito ao caso concreto.
- O Direito aplicado é o Direito material; o caso concreto é a lide.
- A jurisdição é una e exercida em todo o território nacional.
- Ainda assim, há vários órgãos que exercem a jurisdição.

- **Características da Jurisdição:**
- Secundária: Se aplica apenas se não houver auto-composição.
- Instrumental: Não cria normas, mas é um alicerce para fazer valer o direito material. Trata-se de um instrumento para fazer valer o direito material.
- Desinteressada: Não tem interesse em favorecer qualquer uma das partes.
- Provocada: Ela é inerte, não se move se não for provocada (uma vez provocada ela deve entregar a tutela jurisdicional).
- Definitiva e Imutável: Todo processo sempre terá um fim (Sentença), porém, nem sempre a resolução do processo significará o fim da lide (a sentença pode ser com ou sem o julgamento do mérito), a decisão é limitada por aquilo que foi pedido (é preciso usar os mecanismos adequados para alcançar o que se busca).
 - A coisa julgada torna a decisão definitiva e imutável no caso da coisa julgada material.
 - A coisa julgada formal (sem julgamento do mérito) deixa a possibilidade para as partes entrarem com uma ação novamente.
 - Na coisa julgada formal, a sentença é terminativa, na material ela é definitiva.
- Declarativa ou executiva: Há vários tipos de ação e deve haver sempre a declaração para que haja a condenação.
 - Às vezes o processo se encerra na declaração (ações declaratórias), mas há casos em que é necessária a condenação.
 - Quando a condenação não é cumprida voluntariamente o Estado faz a execução (se utiliza de sua força para fazer cumprir a sentença)

- **Finalidade da Jurisdição**
- A finalidade da jurisdição é a solução das lides
- A finalidade maior é a paz social.

- **Espécies de Jurisdição**
- Define-se a jurisdição pelo direito material, em relação ao tipo de direito que foi pedido.
- Se a matéria faz parte de uma das especialidades, há a jurisdição dentro de cada uma delas.



- Quanto à gradação pode ser superior ou inferior, que diz respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição.
- Há uma gradação de instancias na possibilidade de recorrer das decisões em caso de inconformidade.

➤ **Princípios da Jurisdição:**

- Investidura: Só pode entregar a tutela jurisdicional aquele que estiver investido de poder para tanto (tendo que ter tomado posse do cargo)
- Indelegabilidade: O Juiz não pode delegar as suas atribuições a quem quer que seja.
- Aderência ao território: O Estado não pode exercer a função jurisdicional fora do seu poder, do seu território. O mesmo se aplica aos juizes que não pode exercer o poder jurisdicional fora da sua comarca.

➤ **Garantias do Juiz:**

- Vitaliciedade: Essa garantia serve para evitar pressões sobre o juiz para que ele decida em determinado assunto sob a ameaça de perder o seu cargo. Há um prazo de dois anos para os juizes de primeira instância, pois em regra é por esse grau que se inicia a carreira do magistrado.
- Inamovibilidade: Trata da impossibilidade de que seja transferido, salvo quando o juiz pede a sua promoção.
- Irredutibilidade de vencimentos: Não se pode mexer na remuneração do juiz.

➤ **Poderes do Juiz:**

- Poderes Administrativos – poder de polícia: O juiz tem o poder de polícia para manter a ordem nas audiências e requisitar força policial. Se os participantes do ato não atuarem com cidadania ele pode dar voz de prisão.
- Poderes Jurisdicionais – poderes meios: Correspondentes aos atos ordinários e instrutórios (para poder chegar na decisão)
- Poderes Fins: Correspondem aos atos decisórios e de execução.

➤ **Deveres do Juiz:**

- O juiz também responde pelo exercício de sua função

➤ **Responsabilidades do Juiz:**

- Art. 133 CPC.

➤ **Jurisdição Contenciosa e Voluntária:**

- Na jurisdição contenciosa há pretensões resistidas (lide)
- Na jurisdição voluntária há administração de interesses privados pelo órgão da jurisdição.

JURISDIÇÃO CONTENCIOSA

Lide
Partes
Sentença de Mérito
Função Jurisdicional

JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA – GRACIOSA

Acordo de Vontades
Interessados
Homologação
Função Administrativa

- Embora o judiciário tenha sido criado com o objetivo de solucionar a lide, notou-se a necessidade de ele atuar na esfera administrativa.
- No âmbito civil encontramos tanto a jurisdição voluntária como a contenciosa.
- A Jurisdição voluntária é um favor que o poder judiciário faz à sociedade.

2. ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA.

➤ **Auxiliares Permanentes:**

- Escrivão – art. 141, CPC.
 - Oficial de Justiça – art. 143, CPC.
 - Distribuidor – art. 251, CPC.
 - Contador
 - Partidor – art. 1022, CPC.
 - Depositário Público – art. 148, CPC.
- São cargos criados pela lei, que sempre estão à disposição do juiz.
- O Escrivão é responsável para elaborar ofícios e cartas precatórias – responsável pelos autos do processo. É ele que “toca” o cartório, pois tudo que é necessário para o andamento do processo depende dele.
- O oficial de justiça representa o juiz fora do fórum (é o longa manus do juiz). Compete a ele fazer a penhora e pode fazer uma avaliação aproximada do bem penhorado.
- Distribuidor: é indispensável para a distribuição dos processos nas comarcas em que há mais de uma vara.
- Contador: Faz cálculos aritméticos para atualizar os valores.
- Partidor: faz a partilha no processo sucessório quando não há consenso entre os herdeiros.
- Depositário Público: Fica responsável pelos bens penhorados ou em garantia em juízo.

➤ **Auxiliares Eventuais:**

- Órgãos de encargo judicial:
- Perito – art. 145, CPC
 - Avaliador
 - Arbitrador – art. 956, CPC.
 - Interprete – art. 151, CPC.
 - Depositário particular – art. 666, CPC.
 - Administrador – art. 148, 150, CPC.
 - Sindico e Inventariante.
- Órgãos extravagantes:
- Correio
 - Imprensa Oficial
 - Polícia Militar
 - IML
- Os eventuais só funcionam no processo quando há necessidade.
- Perito é o técnico em um assunto.
- Avaliador é aquele que tem a função de fixar uma valoração.
- Arbitrador é aquele que trabalha, normalmente, em ações possessórias (ex. demarcar onde fica determinado terreno).
- Interprete: sempre que houver um depoimento ou documentos que não sejam na linguagem pátria.
- Depositário particular: É a pessoa responsável pela coisa penhorada ou em situação semelhante.
- Administrador: Nas situações em que o juiz nomeia, além do depositário, alguém para administrar os bens.
- Sindico: nos casos de falência, a massa de ativos e passivos fica sob a responsabilidade do sindico.
- Inventariante: Nos casos de morte, o monte mor do falecido precisa ser transferido, enquanto não for partilhado o inventariante fica responsável pelo monte mor.

- A jurisdição é uma, mas para saber onde propor a ação é preciso que haja uma limitação dessa jurisdição.
- À limitação da jurisdição, da-se o nome de competência.
- O instituto da competência define critérios para que se possa saber o local adequado para propor uma ação.
- Assim, “a competência é a quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a cada órgão ou grupo de órgãos” (Giuseppe Chiovenda)
- **DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA - QUANTO À ESTRUTURA JUDICIÁRIA:**
- 1ª etapa: Competência de jurisdição – Qual a justiça competente?
 - Justiças especiais e justiças comuns.
- 2ª etapa: Competência originária – Órgão superior ou inferior?
 - Regra: órgãos inferiores de primeiro grau.
 - Exceção: órgãos superiores.
- 3ª etapa: Competência de foro ou territorial – Qual comarca ou seção judiciária?
 - Determinado pelo código processual
 - Civil: Domicílio do réu – art. 94, CPC.
 - Penal: Consumação do delito – art. 70 CPP.
 - Trabalhista: Prestação do serviço – art. 651, CLT.
- 4ª etapa: Competência do juízo – Qual a vara?
 - Conforme a natureza do direito material (ex. vara criminal, civil, família e sucessões)
 - Conforme condição da pessoa (ex. vara da fazenda pública).
- 5ª etapa: Competência Interna – Qual o juiz?
 - Nos tribunais conforme a Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento do tribunal.
- 6ª etapa: Competência recursal
 - Regra: os tribunais.
 - Exceção: Juizados especiais – O recurso é decidido por órgãos do próprio juizado.
- **DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA - REPARTIÇÃO TRIPLICE DE CHIOVENDA:**
- Critério Objetivo:
 - Em razão do valor da causa – art. 91, CPC.
 - Em razão da matéria – art. 91 e 92, CPC.
 - Em razão das pessoas – art. 99, CPC.
- Critério Funcional:
 - Competência dos tribunais e juizes de primeiro grau.
- Critério Territorial:
 - Pelo domicílio das partes – art. 94, CPC.
 - Pela situação da coisa imóvel – art. 95, CPC.
 - Pelo lugar dos atos e fatos – art. 100, V, CPC.
- **ESPÉCIES – COMPETÊNCIA ABSOLUTA:**
- A competência será absoluta em razão da matéria, das pessoas e do critério funcional.
- A competência absoluta tem duas características:
 - Inderrogável: Não pode ser modificada – art. 111, CPC.
 - Em regra alega-se na contestação (art. 301, II, CPC) mas pode ser alegada e conhecida de ofício, em qualquer tempo ou instância.
- A decisão do juiz absolutamente incompetente é nula.
- Assim, tanto o juiz quanto as partes podem suscitar a incompetência, em razão do vício da decisão.
- Com a declaração de nulidade, todos os atos decisórios serão alcançados.
- Para evitar a utilização da máquina de forma desleal, o réu, em regra, deve arguir a incompetência na contestação.
- Caso o juiz reconheça a incompetência, os autos serão remetidos ao juízo competente.

- Caso a decisão tenha sido prolatada e transitado em julgado, há uma ação, chamada rescisória, para resolver a questão.

O réu tem três meios de defesa:

1. Na contestação, ele se contrapõe às alegações do autor para que elas não prosperem.
2. Na reconvenção, há a possibilidade de o réu ingressar com uma ação em face do autor no próprio processo.
3. A exceção tem duas finalidades: Na exceção de competência, procura-se afastar o juízo/órgão no caso de competência relativa; A outra é para garantir a imparcialidade do juiz por sua suspensão ou impedimento, nesse caso afasta-se a pessoa do juiz.

- **ESPÉCIES – COMPETÊNCIA RELATIVA:**

- A competência relativa será em razão do valor ou do critério territorial.
- Características:
 - Derrogável: Pode ser modificada, elegendo-se o foro.
 - Alega-se por meio de exceção em apenso.
 - Não pode ser conhecida de ofício.
- Assim, esses critérios podem ser alterados.
- Se o réu, e apenas ele, não se insurgir no processo com relação à competência o juízo, que a princípio era incompetente, passa a ser competente.
- Art. 299 – A exceção é oferecida em apenso ao processo principal. Vale dizer que a exceção não precisa ser simultânea aos demais meios de defesa, e ela suspende o processo.
- A exceção deve ser apresentada no prazo de contestação.
- O Juiz pode reconhecer de ofício a incompetência relativa declarando a nulidade de cláusula de foro em contrato de adesão em relação de consumo.

- **MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA:**

- Somente pode ocorrer a modificação (ou prorrogação) de competência no caso de competência relativa.
- Poderá ser:
 - Voluntária: expressa ou tácita
 - Legal: Por conexão (art. 103, CPC); ou por continência (art. 104, CPC).
- Uma ação é conexa à outra pelo objeto ou pela causa de pedir (fatos + fundamentos jurídicos) – Teoria da substanciação.
- A jurisdição precisa ser invocada, mas a partir do momento da provocação, o poder judiciário deve se manifestar.
- No âmbito da competência, os dois juízos são competentes relativamente, mas o processo vai ficar com um deles.
- Uma das ações será incorporada à outra, pois deve haver um pronunciamento.
- Na continência há as mesmas partes e a mesma causa de pedir, mas o objeto é maior em uma das ações.

- **CONFLITO DE COMPETÊNCIA:**

- O conflito de competência pode ser negativo quando nenhum dos juízos reconhece a sua competência.
- Quando os dois juízos disserem que são competentes, o conflito é positivo.
- Se o conflito for de dois juízos da mesma justiça, será decidido pelo órgão superior a ambos.
- Se as justiças forem diferentes, será pelo órgão superior que lhes for comum.